

PUBLICADO DOC 15/12/2006

PARECER N.º 1696/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 0002/2006.

Trata-se de projeto de emenda a Lei Orgânica do Município de São Paulo de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves e mais 18 (dezoito) Vereadores, atendendo ao mínimo de 1/3 de subscritores conforme determina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, que estabelece percentual do Orçamento Municipal para emendas dos Vereadores, acrescentando o Art. 137-A na Lei Orgânica do Município de São Paulo, assegurando-se 10% (dez por cento) do orçamento anual para a execução de programas oriundos da propositura de emendas a proposta orçamentária pelos Vereadores.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos fundamentais e legais que veremos a seguir:

Dispõe o Art. 30, inciso I da Constituição Federal:

" Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)"

Dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

" Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...) "

Ademais, reza os artigos 36, I da Lei Orgânica do Município:

" Art. 36 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

(...)

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

Não há qualquer óbice a aprovação desta propositura, uma vez que o próprio sistema normativo pátrio já dispõe sobre as limitações na feita das emendas, seja na Constituição Federal, seja na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2001, seja na Lei 4.320 de 17 de março de 1964 que disciplina as normas gerais de direito financeiro para elaboração dos orçamentos, inclusive o Municipal.

A aprovação desta propositura, não tem o condão de violar as normas expostas no parágrafo anterior, mas apenas garantirá maior participação do Vereador nas políticas públicas a serem adotadas no Município, tudo de acordo com os Programas previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem intervir nas prerrogativas do Poder Executivo Municipal.

A presente propositura visa fortalecer o Poder Legislativo Municipal e garantir maior participação daqueles que conhecem os rincões, a periferia e as mais diversas localidades do Município, e também conhecedores dos problemas dos Municípios, nas ações políticas de efetividade e transformações, uma vez que legitimados pelo voto, expressão máxima da Democracia.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se no Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, no Art. 13, inciso I e Art. 36, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Constituição e Justiça, 13/12/06

João Antonio - Presidente

Jooji Hato - Relator
Ademir da Guia
Farhat
Jorge Borges
Soninha (contrário)